



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO Nº:** 2023.02.02.0024, de 02/02/2022.  
**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Administração  
**ASSUNTO:** Dispensa de Emergencial.

**PARECER Nº 35/2023-PGM**

**Ementa:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIRADA DE COBERTURA METÁLICA – COMPLEXO ESPORTIVO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCISO IV, DO ARTIGO 24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993. ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL DO COMPLEXO ESPORTIVO COM RISCO DE DESABAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RISCO DE DESABAMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA DE UMA COBERTURA COMPOSTA DE TRELIÇAS (PÓRTICO E TRELIÇADO (...)).

**I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### II – DO PROCESSO

Foi encaminhado Termo de Abertura do Processo datado de 02/02/2023, onde fora procedido com a abertura do processo algrues mencionado, com vistas de **Contratação Emergencial de empresa especializada na execução de serviços de Retirada de Cobertura Metálica – Complexo Esportivo, na sede do Município de Anajatuba/MA.**

Às fls.03, a Ordenadora de Despesas, ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILCA, Secretária Municipal de Administração, encaminhou despacho à Diretora de Engenharia AMANDA D’FÁTIMA MENDES SOUSA, para que providências necessárias à elaboração de Projeto Básico, Planilha Orçamentária e demais elementos técnicos pertinentes à matéria, conforme consta às citadas fls.

Às fls.04, consta LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA – ESTRUTURA METÁLICA – COBERTURA NO COMPLEXO ESPORTIVO, às fls.04-13, devidamente chancelado pelo Diretor de Arquitetura e Urbanismo Samir Fonseca de Arruda e pelo Engenheiro Civil Renan Jorge Sousa Mendes, com histórico de INTRODUÇÃO, FATO GERADOR, DATA E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, LOCALIZAÇÃO, CONSIDERAÇÕES INICIAIS, COLAPSO PARCIAL DA ESTRUTURA e CONCLUSÃO sob o seguinte prisma: (...) *Com a vistoria, é possível afirmar que se faz necessário uma intervenção em caráter de urgência, para reparar os danos que foram causados através do colapso parcial da estrutura em questão.*

*É evidente que esta estrutura, após os danos causados pelo efeito de intempéries ocorridos no local, não apresenta condições de se manter em estabilidade por muito tempo, haja vista que o período chuvoso no município de Anajatuba estar apenas se iniciando, ou seja, um colapso maior poderá acarretar em acidente grave para as pessoas que residem nas proximidades deste complexo.*

*A Prefeitura Municipal de Anajatuba em conjunto a sua Secretaria de Administração Pública tem por obrigação uma tomada de providência imediata, para*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*contornar este dano, de modo a garantir a segurança pública e promover a estabilidade desta estrutura.*

Após o Laudo apresentado pela Equipe de Engenharia, consta Pesquisa Mercadológica às fls.14-18, acompanhado de Projeto Básico com especificações de OBJETO, JUSTIFICATIVA, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, PROPOSTA DE PREÇOS, DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, PAGAMENTO E PRAZO, PRAZO DE VIGÊNCIA, OBRIGAÇÕES (CONTRATANTE E CONTRATADA), SANÇÕES, CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO e ao seu final, sob a chancela do Diretor de Arquitetura Samir Fonseca de Arruda com o APROVO e AUTORIZO da Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Administração ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA, (fls.18-26), acompanhado de documento emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil em nome do Diretor de Arquitetura Samir Fonseca de Arruda (fls.27-30). Ato contínuo, consta CADERNO DE DISCRIMINAÇÕES TÉCNICAS REMOÇÃO EMERGENCIAL DE PARTE DA COBERTURAA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA-MA, às fls.31-46, com ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, COMPOSIÇÃO DE BDI, ENCARGOS SOCIAIS, MEMÓRIA DE CÁLCULOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, CONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, CURVA ABC, ART, PLANTAS E CD, em seguida com solicitação de proposta às fls.47-54, com respectivas propostas às fls.55-120), acompanhado de Justificativa de Preço, tudo com base no que dispõe o art.5º da Instrução Normativa nº 73/2020 da SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO D ECONOMIA, às fls.121-122 sob a chancela do Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços MATHEUS REIS DOS SANTOS, MAPA DE APURAÇÃO às fls.123-124.

Observo nos autos, que, como se trata de análise técnica da equipe de Engenharia, a Ordenadora de Despesas ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA, encaminhou à Diretoria de Engenharia para análise de propostas de preço (fls.125), onde sob a chancela da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Diretora de Engenharia AMANDA D'FÁTIMA MENDES SOUSA, apresentou leudo, conforme acima transcrito.

Observo também a Justificativa da Ordenadora de Despesas ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA sob o seguinte teor, *litters*:

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA**

*Assunto: Dispensa de Licitação n° 002/2023*

*Processo Administrativo n° 2023.02.02.0024.*

*O MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, localizado na Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA, torna público que realizará **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na forma como autoriza o inciso IV, do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, em conformidade com as condições e anexos que seguem:*

**I - OBJETO:**

*Contratação Emergencial de Empresa especializada na execução de serviços de Retirada de Cobertura Metálica – Complexo Esportivo, na sede do Município de Anajatuba – MA.*

**II - DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL, DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E FORNECEDOR, DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO PROJETO BÁSICO (ART.26, caput e incisos, da Lei 8.666/1993).**

*Como condição de eficácia dos atos oriundos deste processo de Dispensa de Licitação — para além das determinações contidas no caput do art.26 da Lei 8.666/1993, mais especificamente, a comunicação à autoridade superior no prazo de 3 (três) dias para ratificação e a publicação na imprensa oficial, no prazo de 5*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*(cinco) dias —, torna-se pública: I) a caracterização da situação emergencial; II) a razão da escolha do executante e do fornecedor; III) a justificativa de preço e; IV) a documentação de aprovação do projeto básico, nos termos que seguem:*

### **III. DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL:**

*A Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas do Município de Anajatuba, através da sua equipe de profissionais, promoveu uma vistoria no local, visando a verificação e avaliação do estado de segurança da estrutura de cobertura metálica, por conta de um colapso parcial, oriundo das ações de intempéries naturais (fortes chuvas e ventos) que estão ocorrendo no município, realizou um levantamento da situação física (com risco de desabamento), em que se encontra a estrutura metálica de uma cobertura, composta por treliças (pórtico treliçado), terças metálicas, telha metálica trapezoidal e contraventamentos, a fim de que se possa elaborar uma solução de reparo / reconstituição em tempo hábil, evitando possíveis acidentes iminentes no local.*

*O objeto em análise se trata de uma obra inacabada que tem por finalidade a construção de um Complexo Esportivo, com espaços destinados para estacionamento de veículos, campo de futebol, vestiários e quadra poliesportiva.*

*Atualmente, o espaço que é destinado para a construção de uma quadra poliesportiva, vem sendo utilizado como garagem de veículos de grande porte, como caminhões e ônibus escolares, em virtude da ausência de uma garagem adequada que possa servir ao município de Anajatuba.*

*O dano ocorrido nesta estrutura de cobertura poderá comprometer os veículos e demais equipamentos que estejam armazenados neste espaço, o que torna ainda mais necessária uma rápida providência para solucionar o problema que será analisado neste laudo técnico.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*No dia 31/01/2023, houve uma grande precipitação de chuva e ventos que culminaram no colapso da parte frontal desta cobertura, ocasionando na deformação de duas estruturas de pórtico treliçadas, rompimento de alguns cabos que compõem o sistema de contraventamento e deformação em parte das telhas trapezoidais. A análise desta estrutura ocorre por método visual elaborado através de visita in loco, observando todos os pontos críticos afetados pelo colapso parcial da cobertura.*

*Com esta avaliação, foi possível notar a presença de algumas patologias na estrutura que podem ter colaborado para diminuir a resistência dos elementos estruturais, o que facilitou o comprometimento do sistema como um todo. É sempre importante frisar que este objeto se trata de uma obra inacabada, contudo, a estrutura de cobertura que é objeto de análise deste laudo, é um elemento que teve sua execução quase toda finalizada.*

*Com a vistoria realizada é possível afirmar que se faz necessário uma **intervenção em caráter de urgência**, para reparar os danos que foram causados através deste colapso parcial na estrutura em questão.*

*É evidente que esta estrutura, após os danos causados pelo efeito das intempéries ocorridas no local, não apresenta condições de se manter em estabilidade por muito tempo, haja vista que o período chuvoso no município de Anajatuba estar apenas se iniciando, ou seja, um colapso maior poderá acarretar em acidente grave para as pessoas que residem nas proximidades deste complexo.*

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO:**

*Contratação Emergencial de Empresa especializada na execução de serviços de Retirada de Cobertura Metálica – Complexo Esportivo, na sede do Município de Anajatuba – MA.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 24, IV, dispõe, in verbis:*

### *Art. 24 É dispensável a licitação*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

*Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergencial ou calamidade (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93; Ei-las:*

*I – caracterização da situação emergencial, no caso de situação de emergência ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço.*

*Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### V - DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIAL

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema “*emergência*”, relata:

*“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.” (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303).*

*Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:*

**“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.** 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”*

*Respectivamente à Lei Federal supra, corrobora com a situação emergencial em que se traduz a necessidade de se realizar contratação dos bens e serviços intrínsecos ao caso em tela, de forma que os processos administrativos não podem ser complexos e dispensam maiores burocracias.*

#### **VI - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO:**

*Informamos que o Preço praticado pela empresa J R CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA, CNPJ: 29.403.541/0001-42, o qual importa em R\$ 33.492,43 (Trinta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), é compatível com o valor de mercado, conforme comprovação do menor valor estimado previsto na pesquisa de preços realizada.*

#### **VII – CONCLUSÃO**

*Diante do exposto e considerando que, constam nos autos elementos necessários à contratação emergencial, sugerimos a contratação da empresa J R CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA, CNPJ: 29.403.541/0001-42, para execução de serviços de Retirada de Cobertura Metálica – Complexo Esportivo, na sede do Município de Anajatuba – MA, conforme solicita o presente processo.*

*Anajatuba/MA, em 17 de fevereiro de 2023*

(...)

Instruindo os autos constam os seguintes documentos que passarei a decifrar:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Capa do Processo nº 2023.02.02.0024 (fls.01);
- Termo de Abertura de Processo (fls. 02);
- Encaminhamento à Diretoria de Engenharia para elaboração de Projeto Básico em vista da necessidade de contratação assinada pela Secretária ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA (fls.03);
- LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA ESTRUTURA METÁLICA – COBERTURA NO COMPLEXO ESPORTIVO (fls.04-13);
- Pesquisa Mercadológica (fls.14-17; 47-120);
- Projeto Básico com **Aprovação da Ordenadora de Despesas** (fls.18-26);
- Informações do Responsável Técnico pelo Laudo de Engenharia expedido pelo CAU (fls.27-30);
- CADERNO DE DISCRIMINAÇÕES TÉCNICAS e anexos (fls.31-46);
- Justificativa de Preço (fls.121-122);
- Mapa de Apuração (fls.123-124);
- Encaminhamento e Análise de Proposta de Preços pela Diretora de Engenharia AMANDA D'FÁTIMA MENDES SOUSA (fls.125-128);
- Identificação de Contribuinte EDIFICA CONSTRUÇÕES LTDA (fls.129-131)
- Solicitação de Dotação Orçamentária (fls.132);
- Dotação Orçamentária assinada pelo Contador JADEVALDO CRUZ RIBEIRO CRC Nº 013047/O-5 MA (fls.133);
- Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Declaração de Ordenação de Despesas assinada pela Secretária ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA (fls.134-136);
- Autuação do Processo (fls.137);
- Documentação de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da empresa **J R CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTAL LTDA, CNPJ nº 29.403541/0001-42 a incluir atestados de capacitação técnica** (fls.138-193);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- Justificativa quanto a necessidade de contratação dos serviços – Secretaria Municipal de Administração assinada pela Secretária ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA (fls. 194-197);
- Encaminhamento à Procuradoria (fls.198);
- Minuta do Contrato (fls.199-202);

**É o breve relatório. Passamos a opinar.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, ratifico, conforme algures mencionado a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o pedido de “*Dispensa de Licitação*” sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos Públicos prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de dispensa de licitação:

*“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela, o que percebo nos autos, inclusive pela colação de relatórios fotográficos e pelo excesso de zelo, a contar do lapso temporal entre a data de abertura do processo e o encaminhamento para esta PGM para emissão de parecer. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços, exige-se a observância do requisito essencial à firmação dos respectivos contratos, qual seja a realização de licitação.

Vale frisar que o procedimento licitatório apenas se justifica havendo possibilidade de competição entre particulares.

No entanto, atento a possibilidade de eventuais casos de inviabilidade na competição, o legislador brasileiro cuidou de excepcionar a obrigatoriedade de licitar, no próprio texto do inciso XXI, do art. 37 da CF/88, permitindo então, a inserção de dois casos de contratação direta, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, expostos, respectivamente, nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Marçal Justen Filho ensina que para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica, **o que percebo nos autos**. A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação.

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:620659  
04372

Assinado de forma digital  
por ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62065904372  
Dados: 2023.02.23  
15:12:57 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O próprio Tribunal de Contas da União, em orientações anteriores, asseverava que “a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor”.

Importante frisar que deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa, o que no nosso modo de opinar, faz-se presente nos autos diante dos documentos que colacionam, já que o termo “emergência”, significando que deve existir uma situação inicialmente imprevisível e que haja perigo de dano ou risco ao interesse e segurança pública, caso a contratação não seja realizada de forma imediata, reiterando as palavras de Marçal Justen Filho:

*No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (p. 339)*

Portanto, entendemos ser pertinente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verifica na Justificativa apresentada pela Ordenadora de Despesas, bem como Laudo de Engenharia com Relatórios Fotográficos, pois caso não seja feita a contratação direta pela dispensa emergencial, poderá acarretar prejuízos à administração, inclusive com risco de novos desabamentos e dano em ricochete, justificando assim a emergência na contratação, conforme documentos acostados.

Destaca-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, vem se exigindo a apresentação de, no mínimo, **três propostas válidas com o fim de compatibilizar com a realidade do preço de mercado e realizar o negócio mais vantajoso para a Administração**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Pública.* Verificamos, portanto, que esta exigência foi atendida conforme propostas apresentadas conforme, *conforme pesquisa mercadológica, Mapa de Apuração e Relatório de Justificativa de Preços* citado nos autos.

Vale lembrar também que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

*É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa* que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Deste modo, é inequívoca a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação da empresa licitante vencedora, conforme consta dos autos.

### III – CONCLUSÃO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, mediante a presença das formalidades prévias do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista tudo que consta dos autos, esta PROCURADORIA conclui que **contratação direta poderá ocorrer por dispensa de licitação na forma emergencial** da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, ressaltada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência e/ou Projeto Básico, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação e desde que atenda as regras de liquidação de despesas constantes do art.63 da Lei nº 4.320/64. Vale mencionar, que a pesquisa mercadológica é de inteira responsabilidade do setor de compras do município.

Assevera-se, ainda, a necessidade da manutenção durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, documentos ATUALIZADOS, que comprovem a regularidade jurídica e fiscal (art.29 da Lei Federal nº 8.666/93), conforme ordena o artigo 55, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal.

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

ANDRE LUIS  
MENDONCA

MARTINS:62065904372

Assinado de forma digital por  
ANDRE LUIS MENDONCA  
MARTINS:62065904372  
Dados: 2023.02.23 15:14:35  
-03'00'

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MA nº 13.109